**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 90018/2025**

**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.805.263/0001-28, com sede na Rua Castro, nº 29, Bairro Cruzeiro, CEP 83010-080, São José dos Pinhais/PR, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como no **art. 18 do Decreto nº 5.450/2005** e **art. 24 da Lei nº 10.024/2019**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

## I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993, dispõe expressamente sobre a possibilidade de impugnação ao edital de licitação por qualquer pessoa, nos termos do seu art. 164:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas, cabendo à Administração decidir sobre a impugnação em até dois dias úteis.

**§ 1º** A impugnação pode ser feita por meio eletrônico, na forma do edital.
**§ 2º** A apresentação da impugnação não tem efeito suspensivo automático, salvo se concedido pela autoridade competente, mediante fundamentação expressa.
**§ 3º** Acolhida a impugnação, o edital será retificado e, se necessário, reaberto o prazo para apresentação das propostas ou lances, conforme o estágio em que se encontrar a licitação.

A presente impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, **tempestiva e plenamente admissível**.

## II – DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, cujo objeto é a *"aquisição de equipamentos médicos para atender às necessidades do Hospital e Maternidade Dona Iris da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos provenientes de Emenda Parlamentar Federal, conforme Portaria Federal nº 1.985/2023"*, contém cláusulas que merecem revisão, especialmente quanto ao **item 12**.

A presente impugnação busca **ampliar a concorrência**, assegurando o cumprimento dos princípios da **eficiência, isonomia, razoabilidade e competitividade**, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **sem comprometer a qualidade técnica** dos equipamentos.

A licitação deve perseguir a proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que **não se confunde com o menor preço absoluto**, mas sim com a **melhor relação entre custo e benefício**, considerando a qualidade, funcionalidade e durabilidade do bem, bem como a viabilidade de execução.

## III – DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A **Lei nº 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa), embora reformada, ainda impõe ao agente público o dever de zelar pela legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade dos atos administrativos.

**Art. 2º** Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º.

**Art. 3º** As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, de forma direta ou indireta.

Dessa forma, é dever do agente público **avaliar cuidadosamente os termos do edital**, inclusive as **especificações técnicas e os preços de referência**, com o objetivo de garantir a lisura e a viabilidade da contratação. Ainda que haja diretrizes oriundas do Ministério da Saúde ou de outros órgãos federais, isso **não exime a Administração Municipal de adaptar o edital à realidade local**, especialmente no que tange à execução do contrato e à análise da compatibilidade técnica e mercadológica.

## IV – DOS ITENS A SEREM REVISADOS

Com relação ao **Item 12 – FOCO CIRÚRGICO REFLETOR LUZ FRIA MÓVEL COM ESTRUTURA EM AÇO**, entende-se que **há margem para revisão técnica** de forma a ampliar a competitividade e permitir que mais fornecedores participem do certame, **sem afetar a qualidade mínima necessária** do produto.

Ademais, as exigências técnicas listadas são extremamente específicas e poderiam ser **melhor descritas com critérios mais objetivos e abertos**, evitando restrições indevidas à competitividade.

## V – DA INCOMPATIBILIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA

O edital estabelece como valor de referência para o **Item 12** o montante de **R$ 17.987,37 por unidade**.

Entretanto, conforme dados extraídos da **Tabela SIGEM**, referência amplamente utilizada em compras públicas, o **valor médio praticado no mercado** atual para este item é de aproximadamente **R$ 49.264,00** por unidade, conforme imagem abaixo:

Ano
2025

Nome do Equipamento
Foco Cirúrgico de Solo Móvel

Ao clicar em "ações", um resumo das informações técnicas do equipamento é apresentado com configurações e funções financiáveis pelo Ministério da Saúde.

* Para refinar a busca, clique no nome do equipamento.

| Equipamento | Sinônimos | Classificação | Valor Sugerido |
|---|---|---|---|
| Foco Cirúrgico de Solo Móvel | Foco Cirúrgico Móvel, Foco Móvel, Lâmpada de Emergência, Foco Auxiliar | Médico Assistencial | R$ 49.264,00 |

A disparidade entre o valor de referência do edital e o preço real de mercado pode:

- **Comprometer a competitividade** do certame;

- **Inviabilizar propostas sérias e exequíveis**, restringindo a participação de fornecedores idôneos;
- **Frustrar o objeto da licitação**, com risco de cancelamento por ausência de propostas válidas ou inadimplemento contratual;
- **Prejudicar o interesse público**, forçando contratações emergenciais ou com qualidade inferior.

**VI – DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE E DA VARIAÇÃO MERCADOLÓGICA**

Considerando que o certame será realizado por meio de pregão eletrônico com **etapa de lances sucessivos**, existe o risco real de **redução artificial dos preços**, levando a valores **inexequíveis**.

Somado a isso, há a **volatilidade de preços** no setor médico-hospitalar, especialmente para produtos que dependem de **componentes importados ou afetados por variação cambial**, o que agrava o risco de **inadimplemento contratual** no momento da entrega.

**VII – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A **revisão imediata do valor de referência** do **Item 12**, com base nos valores atualizados da Tabela SIGEM (R$ 49.264,00), ajustando-o à realidade de mercado;
2. A **retificação do edital**, prorrogando-se, se necessário, o prazo de abertura da licitação para garantir ampla competitividade;
3. Caso mantido o valor de referência, que a Administração **justifique tecnicamente** os critérios utilizados para sua definição, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
4. Que sejam **acolhidas as sugestões de aprimoramento técnico do descritivo**, de forma a ampliar a concorrência, mantendo a qualidade exigida e o melhor interesse público

Nestes termos, pede deferimento,

São José dos Pinhais, 25 de julho de 2025.

**KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**

**CNPJ/MF sob n.° 79.805.263/0001-28**

**RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR**

**CPF 873.087.209-00**

**Rg. 5.430.580-0-SSP-PR**

79.805.263/0001-28
KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR